



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais, por sua Promotora de Justiça signatária, vem, com fundamento nos artigos 5º, XXXII, 37, parágrafo 4º, 129, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso II e 5º da Lei nº 7.347/85; nos artigos 6º, inciso VI, 28, 30 e segs., 36 e segs., 39, 81, parágrafo único, incisos I e III e 82, inciso I da Lei nº 8.078/90; no artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92 e princípios expressos no Código de Defesa do Consumidor, propor

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO,**  
**com pedido liminar contra**

**LM IDIOMAS E INFORMÁTICA LTDA** , nome fantasia **GRUPO TALENTUS**, CNPJ nº 20.061.368/0001-77, com sede na Rua Pinheiro Machado, 1374, sala 02, Centro, nesta Cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

**I – DOS FATOS:**

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça ofício encaminhado pelo Procon Caxias do Sul, acompanhado de documentos e cópias de expedientes que tramitaram naquele órgão em desfavor da empresa demandada. Concomitantemente, denúncias foram encaminhadas pelo *site* do Ministério Público, bem como pessoas foram atendidas presencialmente, relatando publicidade enganosa e prática abusiva para com o consumidor por parte da ré.

Com base nos documentos supramencionados, esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº 00748.00061/2019 para investigar as práticas abusivas perpetuadas pela demandada.

Dentre as inúmeras reclamações em desfavor da empresa ré, constatou-se a comercialização de cursos com o uso de publicidade enganosa e outras práticas lesivas, que se repetiram com diversos consumidores. Vejamos:

**1) Curso gratuito**

Usando rede social – *facebook* – para atrair consumidores vítimas, a ré forjava um tipo de concurso, anunciando vagas limitadas para a cidade de Caxias do Sul (fls. 44/45 do IC nº 61/2019). Após a inscrição dos interessados, felicitava todas as pessoas que se cadastravam como contemplados para cursar gratuitamente variadas modalidades de cursos,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

convocando-as para comparecerem na sede da empresa em data pré-estabelecida, sob pena de perderem o “prêmio” (fls. 305/307 do IC nº 61/2019).

Pelo relato dos reclamantes, ocorria um evento, com uma explanação coletiva, oportunidade em que os consumidores firmavam contrato com a demandada. Quando do início do curso ou em outro momento posterior, descobriam que iriam pagar mensalidades durante o decorrer do curso. Tomando conhecimento de que deveriam pagar um número x de parcelas (dependendo da modalidade e durabilidade do curso), a título de material, os consumidores sentiam-se enganados e solicitavam o cancelamento da matrícula. No entanto, o cancelamento era condicionado ao pagamento de multa prevista no referido contrato, bem como ameaça de inscrição em órgãos de proteção ao crédito em caso de não pagamento, o que efetivamente ocorreu há diversos consumidores (fl. 299, fls. 321/324 do IC nº 61/2019).

A abordagem também ocorria diretamente ao público alvo dos cursos, por exemplo, na modalidade de curso de línguas; a primeira abordagem ocorria por meio de panfletos entregues nas salas de aula de escolas da rede pública, divulgando que os alunos teriam sido “contemplados” com curso gratuito, desde que os responsáveis (normalmente os pais) fossem até a sede da demandada; a partir daí, o desenrolar da contratação ocorria nos moldes supramencionados (fls. 326/327 do IC nº 61/2019).

## **2) Curso de Bombeiro Civil**

Utilizando de redes sociais, da mesma forma acima narrada, o estabelecimento divulgava o curso de bombeiro civil “gratuito” aos



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

que fossem contemplados e que comparecessem na sede da demandada, em data pré-estabelecida, sob pena de perderem a vaga gratuita.

Ocorre que a demandada não possui autorização dos bombeiros para ministrar o referido curso e quando questionada por esta Promotoria de Justiça limitou-se a informar que era um curso “livre” profissionalizante, sem lei específica que o regulamentasse (fl. 07 do IC nº 61/2019).

No entanto, tal alegação é inverídica.

Veja-se que a profissão de bombeiro civil está prevista em Lei Federal (Lei nº 11.901/2009 e normativa da ABNT NBR 14.609/2007), sendo necessária a realização de curso de formação profissional em instituição credenciada junto ao Corpo de Bombeiros, bem como os instrutores também deverão ser credenciados.

Em contato com o Corpo de Bombeiros desta Cidade, constatou-se que não há nenhuma instituição credenciada para realizar curso de formação de bombeiro civil em Caxias do Sul; portanto, a Talentus exerce suas atividades de forma irregular.

Assim, além de praticar propaganda enganosa no que se refere à gratuidade do curso, também presta um serviço inadequado, vez que o curso é irregular, inexistindo credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros e, conseqüentemente, os alunos não receberão certificação válida para o exercício da profissão.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

Este procedimento utilizado pela escola demandada para a captação de clientes e venda de serviços viola normas e princípios de proteção e defesa do consumidor, expressos na legislação e na doutrina consumerista. Dessa forma, a fim de garantir coletivamente os interesses dos consumidores, que foram ou podem vir a ser prejudicados com a conduta abusiva da ré, ajuíza o Ministério Público esta ação coletiva de consumo.

### **3) DOS CONTRATOS FIRMADOS**

Analisando os contratos firmados entre o estabelecimento de ensino e os consumidores, constatou-se que em vários documentos há, expressamente, a palavra “GRATUITO”, quando se refere ao valor do curso. No entanto, embora seja escrito gratuito, há previsão de parcelamento, o que demonstra a incongruência desta cláusula contratual (fls. 44/45). Também todos os contratos prevêm a entrega de material necessário ao desenvolvimento do curso de forma gratuita, portanto, **a justificativa de que o parcelamento se refere ao custo do material é inverídica.**

De outro lado, há uma multa contratual em caso de desistência ou cancelamento, relatando que não serão devolvidos valores já pagos e o consumidor terá que desembolsar a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de “quebra de contrato”.

No que se refere à previsão de não devolução de valores já pagos, tal cláusula é abusiva e deve ser declarada nula, conforme disposto no art. 51, II, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviço que:

(...)

II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

(...)”

**II- DO DIREITO:**

É indiscutível a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente demanda.

O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, diz expressamente que uma das funções institucionais do Ministério Público é “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*”.

A Lei nº 7.347/85, por sua vez, que disciplina a ação civil pública, autoriza, em seu artigo 5º combinado com o artigo 1º, II, o órgão ministerial a propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Mais especificamente à matéria, observa-se o constante no artigo 81, parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

*“ Art. 81*

*...*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*...*

*III –interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”*

O artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor autoriza o Ministério Público, em seu inciso I, a postular em juízo a defesa dos consumidores a título coletivo, prevista no artigo 81 acima referido.

No caso concreto, está claro que a conduta abusiva da ré, de utilizar técnicas de venda capazes de induzir o consumidor em erro e publicidade enganosa para a captação de clientes, atinge direitos difusos de toda a sociedade caxiense, além de ter individualmente prejudicado consumidores que foram induzidos ao erro e, conseqüentemente, lesados pelas práticas comerciais abusivas e publicidade enganosa, utilizadas pela empresa demandada.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

O Código de Defesa do Consumidor, em seu capítulo V, dispõe sobre as práticas comerciais, dentre elas a oferta, a publicidade e as práticas abusivas.

Os artigos 30 e seguintes do Código Consumerista prevêem que a oferta e a apresentação devem assegurar informações corretas, claras e precisas sobre as características essenciais de produtos ou serviços e que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Para o jurista Alberto do Amaral Júnior, no artigo “O Princípio da Vinculação da Mensagem Publicitária” (Revista do Direito do Consumidor nº 14), estas regras decorrem de três princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor: o princípio da *transparência* (artigo 4º, caput), o princípio da *vulnerabilidade* do consumidor, consagrado no inciso I do artigo 4º e o princípio da *boa-fé*, expresso no artigo 4º, inciso III.

Segundo ele, pelo *“princípio da transparência, o consumidor deve possuir informações precisas e claras sobre os produtos e serviços existentes no mercado. O fornecedor, em consequência, tem o dever de informar os consumidores sobre os bens que estes venham a adquirir.”*

A vulnerabilidade do consumidor, de acordo com o jurista, manifesta-se particularmente acentuada em matéria de publicidade. Ao dissertar sobre o tema, Amaral Júnior afirma que *“como forma de influência, a publicidade incide diretamente sobre as escolhas dos consumidores, orientando o seu comportamento. A mera vontade do consumidor não é fator suficiente*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

*para evitar a influência da publicidade. A subordinação dos consumidores à capacidade persuasiva das mensagens publicitárias é fato insuprimível da sociedade contemporânea. (...) A regra do artigo 30 encontra a sua justificativa na consideração de que o consumidor é a parte vulnerável nas relações de consumo, requerendo por isso proteção especial por intermédio da atribuição de força vinculante às mensagens publicitárias veiculadas pelo fornecedor.”*

Por último, discorre o jurista sobre o princípio da boa-fé, previsto no artigo 4º, inciso III, do CDC. Este princípio, segundo o doutrinador, *“traduz a necessidade de se buscar maior equilíbrio nas relações de consumo. Não se trata, é óbvio, de buscar a igualdade econômica entre os agentes do mercado, mas de coibir a prática de abusos nas relações de consumo. Logo, a boa-fé significa a exigência de uma conduta não abusiva.”*

O Código de Defesa do Consumidor, visando a proteger adequadamente o consumidor contra os desvios das práticas comerciais, traçou regras mínimas para o uso do *marketing* e da publicidade.

O *marketing*, espécie do qual é gênero a expressão práticas comerciais, pode ser entendido como “todas as medidas que se destinam a promover a comercialização de produtos e serviços e outras coisas de valor.” (Ulf Bernitz e John Draper).

O *marketing* não se esgota na publicidade. Além dela, compreende uma grande quantidade de mecanismos de incentivo à venda, como por exemplo, loterias, ofertas combinadas, cupons, selos, vendas por correspondência e em domicílio, prêmios, promoções, descontos, concursos, dentre outros.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

Publicidade, no sistema do CDC, segundo a eminente jurista Cláudia Lima Marques, na obra “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, Editora Revista dos Tribunais, é *“toda a informação ou comunicação difundida com o fim direto ou indireto de promover junto aos consumidores a aquisição de um produto ou serviço, qualquer que seja o local ou meio de comunicação utilizado.”*

O artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a publicidade deve ser veiculada da tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, identifique-a como tal.

Dessa forma, proíbe o CDC, em seu artigo 37, a **publicidade enganosa**, ou seja, aquela **“modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”**

Para a doutrinadora Cláudia Lima Marques, na obra citada anteriormente, “A característica principal da publicidade enganosa, segundo o CDC, é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, mesmo através de suas omissões. A interpretação dessa norma deve ser necessariamente ampla, uma vez que o “erro” é a falsa noção da realidade, falsa noção esta **potencial** formada na mente do consumidor por ação da publicidade. Parâmetro para determinar-se se a publicidade é ou não enganosa deveria ser o **observador**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

*menos atento, pois este representa uma parte não negligenciável dos consumidores e, principalmente, telespectadores.”*

Como se vê, o fundamental para considerar uma publicidade enganosa é se ela tem a capacidade potencial de induzir ao erro o consumidor, seja por ação ou omissão.

*Como demonstrado na narrativa dos fatos, as técnicas para captação de consumidores e posterior venda de serviços utilizada pela empresa demandada afronta os princípios e normas de proteção ao consumidor supramencionada, configurando clara utilização de publicidade enganosa e práticas comerciais abusivas.*

Pode-se constatar, pelas diversas reclamações encaminhadas pelo PROCON de Caxias do Sul, que as pessoas eram atraídas sob o argumento que teriam sido sorteadas após o cadastramento realizado em redes sociais ou até mesmo entregue pessoalmente nas escolas públicas. **O emprego dos verbos “ganhar”, “concorrer”, causa no consumidor à impressão de que ele está participando de um sorteio e que iria ganhar o curso, quando na realidade não existe nenhum sorteio feito pela empresa e o curso será pago pelo consumidor com a denominação de custo de material, dividido em diversas parcelas, que nada mais são do que mensalidades pelo tempo de duração do curso.**

E, pior, quando os clientes percebem o que realmente contrataram e solicitam o cancelamento, são ameaçados de serem inscritos no SPC, o que se concretizou com diversos consumidores que deixaram de efetuar o pagamento e desistiram da contratação (fls. 28 e 299 do IC nº 61/2019).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

**A má-fé do Grupo Talentus, nesse caso, é flagrante!**

A forma de denominar o pagamento de mensalidades como “custo de material” e de dizer aos consumidores que o curso é gratuito também é enganosa, pois faz o consumidor pensar que não está pagando pelas aulas, quando na verdade está.

**III – DANO MORAL COLETIVO:**

A conduta abusiva da demandada ofendeu a princípios e valores que o legislador visou a prestigiar no Código de Defesa do Consumidor, causando, além de danos materiais àqueles que foram lesados pela ré, dano moral à coletividade.

A reparação do dano moral, consagrada definitivamente no direito brasileiro pelo disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, é expressamente admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, que cuida dos direitos básicos do consumidor.

O dano moral perpetrado pela requerida atingiu esfera difusa, pois toda a coletividade foi, ao menos, exposta às práticas abusivas e à publicidade enganosa pela ré praticadas.

O dano moral difuso se assenta, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

Procedimentos como os que foram adotados pela ré abalam o patrimônio moral da coletividade, pois todos acabam se sentindo ofendidos e desprestigiados como cidadãos com a prática lesiva a que foram expostos, ou mesmo para muitos que chegaram diretamente a experimentar o prejuízo.

Nada pior para o cidadão, enquanto consumidor, que se sentir enganado, que se aperceber de que fora tratado de forma indigna, que constatar que contribuiu ou poderia contribuir para o enriquecimento de outrem que não se importa com os destinatários do serviço que prestam.

Na verdade, pior ainda, seria o consumidor constatar que a prática aviltante contra o consumidor não gera qualquer consequência gravosa para o infrator.

O professor André de Carvalho Ramos (in Revista de Direito do Consumidor, nº 25, Editora RT) dissertou sobre o tema:

*“Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.*

*As lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais. O ponto-chave para o dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

***Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação.***

*Devemos considerar que o tratamento aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, **no caso de dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.** (...)*

*É preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. **Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.***

***Tal intranqüilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão dos seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas?"***

O valor da indenização a ser pleiteada deve levar em conta o desvalor da conduta, a extensão do dano e o poder aquisitivo da infratora. Além disso, deve ter finalidade intimidativa, situando-se em patamar que



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

represente inibição à prática de outros atos abusivos. É imperioso que a Justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se cancelar e estimular o comportamento infringente.

No caso concreto, considerando a conduta extremamente antiética, desleal e enganosa da demandada, o número elevado de reclamações (aproximadamente quarenta – os que foram reclamar), aliado ao fato de que o valor do dano moral deve ter finalidade intimidativa, entende o Ministério Público que a ré deva ser condenada a um valor a título de danos morais coletivos de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

#### **IV – PEDIDO LIMINAR**

O artigo 300 do Código de Processo Civil, ao prever a concessão da tutela antecipada, diz que *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 84, parágrafo 3º, traz previsão semelhante, autorizando o Magistrado a conceder a tutela pretendida liminarmente:

*“Parágrafo 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

No caso em questão, presentes estão os requisitos necessários ao provimento liminar.

Diante dos dispositivos legais citados, indiscutível a extrema relevância do fundamento da demanda, a justificar a concessão da tutela antecipada de forma parcial.

Há prova inequívoca e verossimilhança das alegações sustentadas na presente ação, consubstanciadas nos documentos juntados aos autos.

O não deferimento do pedido liminar poderá acarretar danos irreparáveis, pois a ré, ao continuar utilizando-se de procedimentos abusivos e publicidade enganosa para a abordagem de clientes e comercialização de seus serviços, prejudicaria um número ainda maior de consumidores, contribuindo, nesse caso, para o enriquecimento ilícito da demandada.

Diante do exposto, imprescindível a antecipação da tutela parcial na presente demanda, para o fim de ser determinado à ré a **obrigação de não fazer**, consistente em não veicular (por qualquer meio) publicidade enganosa em sua atividade, a fim de captar clientes, capaz de induzir ao erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço, e quaisquer outros dados sobre seus produtos ou serviços e **obrigação de fazer**, consistente em cessar, imediatamente, a oferta de curso na modalidade “Curso de Bombeiro Civil” (a não ser que possua credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros desta Cidade), bem como



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

interromper os cursos que porventura estejam em andamento até a obtenção do credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, cancelando os contratos firmados e devolvendo, de forma integral, os valores desembolsados pelos alunos/consumidores, tudo isso sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento e interdição do estabelecimento, em caso de persistência na oferta e veiculação de publicidade enganosa ou abusiva.

**V- DOS PEDIDOS FINAIS:**

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência da demanda, condenando-se

**a)** a ré à **obrigação de não fazer**, consistente em não veicular (por qualquer meio) publicidade enganosa em sua atividade, a fim de captar clientes, capaz de induzir ao erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre seus produtos ou serviços, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo descumprimento e interdição do estabelecimento, em caso de persistência na oferta e veiculação de publicidade enganosa ou abusiva;

**b)** a ré à **obrigação de não fazer**, consistente em não comercializar e ministrar cursos para os quais não tenha a devida autorização/credenciamento e capacitação dos órgãos competentes (caso necessário), sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

descumprimento e interdição do estabelecimento, em caso de persistência da prática abusiva;

**c)** seja a demandada condenada a enviar, no prazo máximo de 30 dias a contar da sentença, correspondência a todos os seus clientes/alunos cujos contratos foram firmados nesta Comarca, informando estes consumidores sobre a presente ação coletiva de consumo ajuizada pelo Ministério Público, transcrevendo-se o dispositivo da sentença proferida nesta demanda, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento;

**d)** seja a demandada condenada a ressarcir os consumidores lesados, efetivando a rescisão, com devolução integral dos valores pagos, devidamente corrigidos, dos contratos firmados com estes consumidores (e que tiverem interesse no desfazimento do negócio), pelo prazo de 6 meses a contar da data do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por cada consumidor lesado que não tiver o seu contrato rescindido com devolução dos valores pagos, na forma acima referida;

**f)** seja a requerida condenada a uma indenização em virtude dos danos morais coletivos causados, a ser arbitrada por Vossa Excelência, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor ou órgão de defesa do consumidor, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

*Requer ainda o Ministério Público:*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL**

**g)** a citação da requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta;

**h)** a produção das provas que se fizerem necessárias, requerendo desde já a juntada do IC nº 61/2019 em anexo;

**i)** a inversão do ônus da prova, conforme preceitua o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

**j)** a publicação do edital previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para que os interessados possam intervir no feito como litisconsortes.

Ao final, seja julgada procedente a presente ação, condenando-se a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de perito, se houver.

**Valor da causa:** de alçada.

Caxias do Sul, 05 de setembro de 2019.

Janaina De Carli dos Santos,  
1ª Promotora de Justiça Especializada.